

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.437/25/3^a Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004147932-91
Impugnação: 40.010159556-13
Impugnante: Ageo Agropecuária Ltda
IE: 001335401.00-53
Proc. S. Passivo: Rafael Ramos Abrahão
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de silagem de milho utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e no item 9 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23), por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 9.2 dos referidos anexos. Infração caracterizada. Lançamento reformulado pelo Fisco com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, para adequar a multa isolada ao novo limitador máximo do § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada, no período de 01/07/20 a 31/12/24, promoveu a saída interna de silagem de milho utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e no item 9 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23).

O subitem 9.4, alínea "b", do item 9 de ambos os anexos exige, como condição *sine qua non* (inafastável/essencial) para utilização do benefício fiscal, que o emitente da nota fiscal "*deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal*", o que não foi observado pela Autuada.

Exigências do ICMS indevidamente dispensado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea "c, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada, no lançamento original, a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, na redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instruem os autos os seguintes documentos:

- Auto de Infração (págs. 01/05);
- Auto de Início de Ação Fiscal -AIAF nº 10.000053303.24 (págs. 06/07);
- Relatório Fiscal Complementar (págs. 08/16);
- Anexo 1 – Resumo do Crédito Tributário, (págs. 17);
- Anexo 2 – Demonstrativo do Crédito (págs. 18);
- Anexo 3 – NF-es emitidas (págs. 19);
- Anexo 4 – DANFE – amostragem (págs. 20/45);
- Anexo 5 – Consulta Contribuinte nº 015/2025 (págs. 46/49);
- Anexo 6 – Registro de Saídas: 2020 (págs. 50/279);
- Anexo 7 – Registro de Saídas: 2021 (págs. 280/776);
- Anexo 8 – Registro de Saídas: 2022 – Parte 1 (págs. 777/1.135);
- Anexo 9 — Registro de Saídas: 2022 – Parte 2 (págs. 1.136/1.791);
- Anexo 10 – Registro de Saídas: 2023 (págs. 1.792/2.434);
- Anexo 11 – Registro de Saídas: 2024 (págs. 2.435/2.976);
- Anexo 12 – Quadro Societário (págs. 2.977/2.979).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 2.984/2.992.

Afirma, em síntese, o que segue:

- fornece silagem para mais de 300 (trezentos) produtores rurais afetados pelo rompimento da barragem de rejeitos da Vale em Brumadinho/MG, entregando o produto diretamente a eles e se utilizando da prerrogativa da redução parcial da base de cálculo prevista na Cláusula 9.2 do item 9 do Anexo II do RICMS/23. Acrescenta que, por se tratar de uma isenção parcial, tal benefício deve ser interpretado de forma literal, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN;

- o Convênio ICMS nº 100/97, que é base legal de tal benefício, concede a redução de base de cálculo nas operações interestaduais. Acrescenta que realizou toda a contabilização das vendas já com reflexo da dispensa do tributo no preço do produto, que foi reduzido desse valor;

- a indicação expressa da dedução do ICMS no documento fiscal configura mera obrigação acessória, cujo eventual descumprimento não resulta em uma obrigação principal, com geração de crédito tributário por si só, mormente quando está comprovada a regularidade material da operação, em consonância com os arts. 113 e 175, parágrafo único, ambos do CTN;

- o art. 18 do RICMS/23 é claro no sentido de que o destaque do imposto representa “mera indicação para fins de controle”, de forma que não interfere na

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do imposto devido. Acrescenta que o Auto de Infração (AI) ofende os princípios da legalidade estrita, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé objetiva, visto que o descumprimento de obrigação acessória em questão não deu azo a qualquer prejuízo ao erário;

- aduz que calculou o imposto com a base de cálculo (BC) reduzida e que o valor da mercadoria foi ajustado, refletindo a dedução do imposto, o que se confirma pela simples verificação do valor da silagem de milho junto ao setor específico de tal atividade nas datas das entregas;

- requer que o julgamento observe o Convênio ICMS nº 33/25, de maio de 2025, que prevê expressamente a possibilidade da concessão, por parte do Estado, de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS decorrente de operações internas com milho moído destinado a produtor rural, hipótese na qual se enquadra o caso em tela;

- acrescenta que a ausência das normas internas sobre os termos e concessão do benefício (previstas na Cláusula Primeira do citado convênio), não pode ser utilizada como meio para negar a eficácia interna do convênio e prejudicar o Contribuinte, com a negativa de remissão/anistia;

- alternativamente, caso se entenda que a regulamentação interna é essencial à aplicação do Convênio ICMS nº 33/25, requer a suspensão da tramitação do e-PTA, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a publicação da norma interna e tomada das medidas cabíveis para obtenção da remissão/anistia do crédito tributário.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulacão do Lançamento

Em observância à retroatividade da lei que comine penalidades tributárias mais benéficas, prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o Fisco reformulou o lançamento para adequar o limite máximo da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, conforme documentos de págs. 2.996/3.000 e 3.006/3.009.

A alteração foi realizada para observância do novo limitador máximo do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, que foi reduzido de “duas vezes” para “50% (cinquenta por cento)” do valor do imposto incidente na operação, em razão da nova redação dada ao dispositivo pelo art. 5º da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, com vigência a partir de 1º/08/25, conforme estabelecido no art. 18, inciso II, da mesma lei.

Regularmente científica da alteração, a Defesa não se manifestou.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 3.001/3.005, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 3.010/3.023, opina, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da Reformulação do Lançamento realizada pelo Fisco às págs. 2.993/3.000 e 3.006/3.009, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 ao novo limitador máximo do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a contatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada, no período de 01/07/20 a 31/12/24, promoveu a saída interna de silagem de milho utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e no item 9 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23 (a partir de 1º/07/23).

O subitem 9.4, alínea “b”, do item 9 de ambos os anexos exige, como condição *sine qua non* (infastável/essencial) para utilização do benefício fiscal, que o emitente da nota fiscal “*deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal*”, o que não foi observado pela Autuada.

Exigências do ICMS indevidamente dispensado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada, no lançamento original, a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, na redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

De início, importante delimitar qual é o aspecto controvertido do presente lançamento.

É fato incontroverso nos autos que, nos documentos fiscais relativos às operações autuadas, a Impugnante não deduziu, do preço da mercadoria, o ICMS dispensado em razão da redução de base de cálculo e nem fez constar os dados dessa dedução no campo “Informações Complementares” desses documentos, como se vê pela simples análise dos DANFEs inseridos no Anexo 4 (págs. 20/45) e pelas próprias falas da Autuada em sua Peça de Defesa, onde ela não nega a situação.

Assim, a celeuma do presente lançamento está em se definir quais são os efeitos da infração cometida: se ela afasta a redução de base de cálculo do imposto e leva à exigência do ICMS sobre a parcela não tributada da operação, como sustentado no Auto e Infração ou se tal infração representa mero descumprimento de obrigação acessória, incapaz de gerar a cobrança do ICMS reduzido, como sustenta a Defesa.

Nesse cenário, passando-se à análise do lançamento e dos argumentos apresentados, como bem salientam o Fisco em sua manifestação e a Autuada em sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Peça de Defesa, a redução da base de cálculo é considerada uma modalidade de isenção parcial e, nesse diapasão, deve ser interpretada de forma literal, conforme previsão do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Além disso, o art. 175, inciso I e parágrafo único, do CTN, também citado pela Defesa, estabelece que a isenção concedida não dispensa o cumprimento das respectivas obrigações acessórias dependentes ou dela consequentes:

CTN

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...)

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Portanto, depreende-se da legislação vigente que, ao se analisar a isenção parcial correspondente à redução de base de cálculo em comento, as normas envolvidas devem ser interpretadas de forma literal e objetiva.

Isso leva à inevitável conclusão de que a utilização do benefício fiscal do citado item 9 está “condicionada” à dedução do imposto dispensado do preço da mercadoria e à indicação expressa no campo próprio da nota fiscal, como exigido pelo subitem 9.4 de ambas as legislações regulamentares vigentes durante o período autuado (RICMS/02 e RICMS/23), que possuem idêntica redação.

De acordo com o subitem 9.4, “*A redução de base de cálculo prevista neste item... fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal*”.

A palavra “condicionada” tem o significado de alguma coisa “vinculada” ou “dependente” de determinadas condições, sem as quais não ocorrerá o evento que delas depende. Ou seja, se uma redução de base é condicionada a determinados procedimentos ou eventos, a ausência desses eventos determina a inexistência do próprio benefício fiscal que a eles foi condicionada.

Importante observar que o citado Convênio ICMS nº 100/97, ao autorizar os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção ou redução de base de cálculo nas operações que especifica, afirma textualmente que tais benefícios fiscais dependem da observância das condições especificadas pelos entes concedentes para sua fruição. Observe-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula terceira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

(Grifou-se).

Em linha com o convênio, em Minas Gerais tal redução de base de cálculo foi internalizada por meio do item 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, equivalente ao item 9 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23, estando as condições indispensáveis para a fruição do benefício elencadas no subitem 9.4, em ambos os regulamentos:

RICMS/02 - Anexo IV - Parte 1

9. Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

(...)

b) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

(...)

REDUÇÃO DE (%): 60%

(...)

9.4. A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.

(...) (Grifou-se).

RICMS/23 - Anexo II - Parte 1

9. Operação de saída interna ou interestadual dos seguintes produtos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

(...)

REDUÇÃO DE (%): 60%

(...)

9.4. A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.

(...) (Grifou-se).

Vê-se, portanto, que ao longo de todo o período autuado, a norma que concedia a redução de base de cálculo condicionava sua aplicação a que o remetente “*deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal*”, o que não foi observado pela Autuada.

Ao contrário do que aduz a Defesa, a norma em comento não é mera obrigação acessória, inapta a ensejar a cobrança do ICMS pela sua inobservância, mas sim uma condição essencial e legalmente prevista como pré-requisito para a redução do valor da base de cálculo da obrigação principal, sem a qual não exsurge o direito ao benefício fiscal.

Inclusive, importante destacar que a Autuada chegou a realizar uma Consulta de Contribuinte relacionada ao tema, a qual foi respondida pela Superintendência de Tributação (SUTRI) da SEF/MG em 06/01/25, sob o nº 016/25 (Anexo 5 – págs. 46/49), momento em que foi esclarecido que o subitem 9.4 veicula uma condição para fruição da redução da base de cálculo, sem a qual não se fará jus ao benefício. Observe-se:

Consulta de Contribuinte nº 016/25

PTA Nº: 45.000041414-15

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULENTE: Ageo Agropecuária Ltda.

REGIME DE RECOLHIMENTO: Débito e crédito

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01 – Criação de bovinos para corte

ORIGEM: Paraopeba – MG

ICMS – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – ITEM 9 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/2023

A fruição da redução de base de cálculo de que trata o item 9 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2023 fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.

(...)

CONSULTA:

1 – Está correto o entendimento de que, para fins de aplicação da redução de base de cálculo de que trata o item 9.2 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2023, basta que o desconto relativo ao imposto desonerado seja concedido ao adquirente, tratando-se a indicação expressa do valor do desconto, no campo “Informações Complementares”, de mera obrigação acessória, cujo descumprimento não descharacteriza o benefício?

(...)

RESPOSTA:

(...)

1 – Não. Conforme entendimento manifestado por esta Diretoria na Consulta de Contribuinte nº 128/2024, cuja leitura se recomenda, é condição para a fruição da redução de base de cálculo de que trata o item 9 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2023 que o contribuinte não só deduza do preço o imposto dispensado, mas também que demonstre o cumprimento dessa condição no campo “Informações Complementares” da NF-e que acobertar a operação, nos termos do subitem 9.4.

Ressalte-se, assim, que a referida obrigação de conceder o desconto e consigná-lo em nota fiscal não se trata de mera obrigação acessória, cujo descumprimento ensejaria simples multa isolada, mas verdadeira condição para a redução de base de cálculo, cujo descumprimento é apto a descharacterizar o benefício, sujeito à interpretação literal (inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se aplica a redução de base de cálculo do item 9 aludido às operações que, ainda que cumpridos os demais requisitos, não estiverem acobertadas por nota fiscal consignando o desconto concedido, equivalente ao imposto dispensado, no campo “Informações Complementares”.

(Grifou-se).

Pelo exposto, conclui-se que todos os argumentos da Defesa em sentido contrário devem ser afastados, visto que a inaplicabilidade da redução de base de cálculo em razão da não observância dos requisitos condicionantes está expressamente estipulada no subitem 9.4, devendo ser interpretada literalmente, por força do art. 111, inciso II do CTN.

Além disso, o fato de que a utilização de tal benefício fiscal está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no citado subitem 9.4, além de constar expressamente da legislação vigente, ainda foi diretamente informado/reforçado à Impugnante, quando da resposta à supratranscrita consulta de contribuinte por ela realizada.

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade ou mesmo, qualquer ofensa aos princípios jurídicos citados pela Defesa, visto que além de o Fisco ter observado fielmente a legislação vigente e a interpretação dessas normas considerada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG como mais adequada para a situação concreta objeto do lançamento, a Autuada chegou a ser diretamente comunicada da sua equivocada interpretação da legislação, momento em que foi informada, inclusive, da possibilidade de denúncia espontânea de eventual infração:

Consulta de Contribuinte nº 016/25

(...)

Na hipótese em que a consulente tenha efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

(...) (Grifou-se).

Importante destacar que o argumento de que a Autuada calculou o imposto com a base de cálculo reduzida, refletindo automaticamente a dedução do imposto no preço da mercadoria, o que se confirmaria pela simples verificação do valor da silagem de milho junto a setores específicos nas datas das entregas, não se mostra apto a afastar o lançamento.

A infração à legislação tributária tem caráter objetivo e independe da intenção do agente ou dos efeitos concretos do ato que lhe deu origem, bastando para sua caracterização que a norma prevista na legislação não tenha sido observada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte, nos termos do art. 136 do CTN, que é exatamente o que se deu no presente caso:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por essa razão, tal questionamento deve ser afastado.

Quanto aos pedidos relativos ao Convênio ICMS nº 33/25, importante destacar que se trata de uma norma de caráter **autorizativo**, que **faculta** ao estado de Minas Gerais a possibilidade de conceder remissão e anistia dos créditos tributários relativos a ICMS sobre saídas de “milho moído”, como resta claro em sua ementa e na Cláusula Primeira:

Convênio ICMS nº 33/25

Autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

(...)

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que judicializados, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de operações internas com “milho moído” destinado a produtor rural, cooperativas de produtores ou fabricantes de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, em relação aos fatos geradores realizados até a data de 5 de junho de 2023.

Parágrafo único. A aplicação do disposto “caput” não implica restituição de valores já recolhidos até a data da regulamentação pelo Estado de Minas Gerais das disposições deste convênio.

(Grifou-se).

No entanto, como toda norma de caráter autorizativo, sua efetiva implementação depende de uma avaliação de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo próprio ente federativo, a qual pode levar à concessão do benefício apenas em situações específicas e mais restritas, que podem não alcançar todos os contribuintes que poderiam ser alcançados por ela ou, até mesmo, à não concessão de qualquer benefício fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, a Cláusula Segunda do citado convênio prevê expressamente que a legislação estadual poderá dispor sobre essas condições relacionadas à eventual concessão dos benefícios facultados pela Cláusula Primeira:

Convênio ICMS nº 33/25

Cláusula segunda. A legislação estadual poderá dispor sobre demais termos e condições em relação à concessão dos benefícios de que trata a cláusula primeira.

(Grifou-se)

Assim, ao contrário do que entendeu a Defesa, os contribuintes não são titulares de qualquer direito ou expectativa de direito que decorra automaticamente de um convênio autorizativo. A eficácia interna dele está condicionada à sua regulamentação na legislação do ente federativo, o que ainda não aconteceu no caso do Convênio ICMS nº 33/25.

Além disso, não há na legislação vigente em Minas Gerais, qualquer fundamento legal que permita a suspensão da tramitação de um processo tributário administrativo - PTA já notificado ao Sujeito Passivo, em razão da existência de um convênio autorizativo que, se e quando regulamentado internamente poderia, eventualmente, afetar algum aspecto desse lançamento.

Ademais, apenas para fins de esclarecimento, ainda que o Convênio ICMS nº 33/25 já tivesse sido regulamentado quanto à aplicação em Minas Gerais, fato é que a expressão “milho moído”, citada no convênio, não é sinônimo de “silagem de milho”, como entendeu a Defesa.

O termo “milho moído” é a nomenclatura utilizada para designar o grão de milho já seco, quebrado em diferentes tamanhos, para fins de alimentação animal, o qual pode receber diversas designações populares, tais como “fubá” (milho moído fino), “milho triturado” (milho moído grosso), “quirera” (milho quebrado que sobra após a retirada da parte externa e do gérmen) ou “rolão” (milho seco moído com sabugo e palha).

Lado outro, “silagem de milho” é um tipo de forragem fermentada utilizada na alimentação animal, obtida por meio da moagem da planta inteira do milho (grãos + sabugo + casca + folhas + caule), colhida ainda verde (mas já maturada fisiologicamente), que passa por um processo de fermentação anaeróbica (sem oxigênio) destinado a baixar o PH da mistura e impedir a invasão de bactérias e micro-organismos indesejados.

Trata-se de uma técnica de armazenamento de alimento “volumoso” (rico em fibras) e, no caso, com elevado valor energético, para ser utilizado na alimentação dos animais durante os períodos mais secos do ano, onde há maior escassez de gramíneas verdes.

Inclusive, reforçando a total distinção entre os dois produtos, enquanto o teor de matéria seca (parte da massa do item que não é formada por água) de uma silagem de milho gira entre 32% (trinta e dois por cento) e 37% (trinta e sete por cento), o “milho moído” citado no convênio (por exemplo, em forma de fubá ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quirera) possui um teor de matéria seca da ordem de 87% (oitenta e sete por cento) a 90% (noventa por cento) do seu peso.

De todo o exposto, os argumentos relacionados com a aplicação ao julgamento do benefício previsto no Convênio ICMS nº 33/25, assim como a proposta de suspensão da tramitação do PTA até a regulamentação interna de tal norma, devem ser plenamente afastados, por se mostrarem totalmente incompatíveis com a legislação atualmente vigente e, até mesmo, com as próprias circunstâncias fáticas relacionadas às mercadorias envolvidas na autuação.

Quanto às alegações genéricas de ilegalidade e de ofensa a princípios jurídicos e constitucionais, não cabe ao CCMG realizar qualquer juízo de valor que resulte em afastar as normas vigentes, dada a sua limitação expressa de competência veiculada no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Por fim, quanto às penalidades do lançamento, apesar da ausência de questionamentos específicos, importante destacar que elas são adequadas às infrações constatadas e estão devidamente capituladas nos autos.

Foram exigidas a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de pagamento do ICMS e a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei, por consignar em documento fiscal base de cálculo inferior à prevista na legislação. Observe-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(Grifou-se).

Como já registrado anteriormente, após a notificação do lançamento, a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, supra, foi reduzida por iniciativa de ofício do Fisco, com fulcro na “retroatividade benigna” das normas relativas a penalidades, conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Isso porque o art. 5º da Lei nº 25.378/25 deu nova redação ao § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterando o limitador máximo de penalidades isoladas ali previsto, que foi reduzido de “duas vezes o valor do imposto incidente na operação” para “50% do valor do imposto incidente na operação”. Veja-se as normas citadas:

CTN
Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Efeitos de 29/12/2017 a 31/07/2025 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 93, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;"

(Grifou-se).

Os documentos relacionados à alteração nos valores da multa isolada foram incluídos nos autos às págs. 2.996/3.000 e 3.006/3.009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretas as penalidades remanescentes, visto que foram exigidas na exata medida prevista na legislação vigente, inclusive com observância da alteração benéfica superveniente, relativa ao limite máximo da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 2.993/3.000 e 3.006/3.009, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

